



Álvares Machado, 17 de setembro de 2025.

Ofício nº 306/2025

A Sua Excelência o Senhor
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado - SP

Assunto: **Comunica Veto Total**

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 95¹ c.c. inciso III do art. 109², ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 13/2025 que dispõe sobre a **obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de demonstrativos mensais de arrecadação e destinação de recursos provenientes de multas de trânsito aplicadas no Município de Álvares Machado.**

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

De iniciativa do Vereador **Joel Nunes de Almeida** a proposta encaminhada através do **Autógrafo nº 29/2025** tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Município obrigado a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Álvares Machado.

Art. 2º A publicação de que trata esta lei consistirá em relatório, informando o número total de multas de trânsito aplicadas no Município de Álvares Machado por:

¹ Art. 95. Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

² Art. 109. Ao prefeito compete:

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;



I – radares, lombadas eletrônicas e outros equipamentos de fiscalização;

II - agentes de trânsito, para as infrações realizadas por anotação ou por meio de aplicativo.

Art. 3º Além das informações previstas no art. 2º desta Lei, a publicação conterá informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas, principalmente quanto ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, à aplicação na melhoria da sinalização, aos recursos aplicados em sinalização, à fiscalização, à engenharia de tráfego e de campo, às campanhas educativas congêneres e demais investimentos.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nada obstante a intenção do legislador municipal, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo. Vejamos:

O processo legislativo, compreendido como o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes³.

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo. Pode ser geral ou reservada (ou privativa). No primeiro caso, vereador, Mesa, comissão da Câmara, prefeito ou a população podem titularizar o projeto. No segundo, há um único titular.

Dito isso, verifica-se que o projeto em análise de autoria de Vereador, constitui clara ofensa à Lei Orgânica do Município⁴, pois cria diversas providências a serem implementadas pelo Poder Executivo com destaque para a “**obrigação**” (decorrente do termo “**obrigado**” constante do art. 1º) *a publicar, mensalmente, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito em Álvares Machado*, culminando em indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Essa “**obrigação**” também é verificada no art. 2º (obrigação de elaboração de relatório) e no art. 4º (determinação de regulamentação da lei pelo Executivo Municipal).

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675.

⁴ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória por simetria nos Municípios conforme estabelece o art. 144⁵ da mesma Carta Estadual, e que assim dispõe:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Não é por outra razão que tal postulado consta expressamente do art. 2º⁶ de nossa Lei Orgânica do Município.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles⁷, a ***interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.***

Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Municipal de Ribeirão Preto n º 10.407, de 21 de junho de 2005, de iniciativa do Legislativo e promulgada p seu Presidente, que dispôs quanto à divulgação de dados sobre multas de trânsito no Município, obrigando o Poder

⁵ Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁶ Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁷ Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.618.



Executivo a divulgar até o dia 10 de cada mês informações sobre o número total das multas aplicadas pelos agentes de trânsito e valores, respectivos arrecadados, devendo o Executivo publicar relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos, divulgando-o na internet e no Diário Oficial do Município - Procedência proclamada - Ofensa aos artigos 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9027255-04.2005.8.26.0000; Relator (a): Marco César Müller Valente; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/03/2006) (destaquei)

Outrossim, verifica-se ainda no caso a criação de modalidade diversa de controle externo, em verdadeiro *bis in idem*, pois a Fazenda Pública Municipal já está obrigada a publicar seu orçamento e balancetes mensais, onde se incluem todas as receitas e despesas efetivadas pelo Ente federado, nada justificando essa nova modalidade de controle.

Nesse sentido também já decidiu o TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei Municipal nº 5.655, de 22 de maio de 2015, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre o envio pela Prefeitura de relatório trimestral à Câmara de Catanduva com informações sobre as multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município e dá outras providências. 2. Vício de iniciativa e criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência. Lei de interesse local que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Inexistência de aumento de gastos sem indicação da fonte de custeio. Precedentes. 3. Ação de 'causa petendi' aberta. Análise da inconstitucionalidade da norma por outros fundamentos. Possibilidade. 4. **Criação de modalidade diversa de controle externo. Inadmissibilidade. Desrespeito ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes.** 5. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2240556-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 19/02/2016) (destaquei)

Por fim, e não menos importante, vale destacar que o Município de Álvares Machado **delegou** as competências municipais de trânsito, nos termos do art. 25 da Lei 9.503, de 1997, ao Estado de São Paulo, por meio do **Convênio GSSP/ATP - 390/21** o qual prevê a aplicação de autuações de infrações de trânsito e sua arrecadação.



Desta feita, resta comprovado que o município não possui as informações previstas na referida proposta de modo a viabilizar sua divulgação.

Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar em análise, já que contraria o disposto no art. 47⁸, incisos II e XIV, da Constituição Paulista - que por simetria se aplica aos municípios.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768

⁸ Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;